

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 053/2024**

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, Estado de Goiás, vem por meio do presente, manifestar em face da impugnação apresentada, pela interessada **ELFA MEDICAMENTOS S.A**, CNPJ nº 09.053.134/0001-45, com sede na Intersecção da Rodovia DF 001 com a Rodovia 475, Galpão 02, Módulos 05 e 06, Bairro Ponte Alta Norte, Cidade de Gama, Distrito Federal, CEP 72427-010.

1 - DAS PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/2021, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação nº 053/2024, pregão eletrônico, cujo o objeto é a aquisição de Medicamentos, Dentre Outros Itens, Remanescente Emenda Processo nº 20230010003104.

Desse modo, observa-se que a insurgente encaminhou por meio eletrônico a respectiva impugnação, sendo esta formulada tempestivamente, tendo em vista a data designada para abertura do certame em 10/09/2024.



2- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A solicitação da empresa ELFA MEDICAMENTOS S.A., refere-se especificamente, que o prazo de entrega dos objetos solicitados, “foge ao padrão das licitações de medicamentos realizadas em todo o território brasileiro.”

Ao final requer o recebimento da impugnação, e a alteração do prazo de entrega para 10 ou 15 dias corridos.

É a breve síntese.

3- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*, bem como no artigo 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas e dos entes que integram a Administração Pública.

Segundo o Princípio da Legalidade, o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena, de praticar ato inválido, pois a Administração Pública, em toda a sua atividade, está presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.



Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da contratação pública, o agente público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, exceto quando tais exigências sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato.

Ademais, a administração buscou confeccionar um edital com base no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência elaborado pelo setor solicitante, o qual tem a intenção de contemplar o interesse público, em conformidade com os ditames legais e visando obter a proposta mais vantajosa.

Ademais, este princípio é estabelecido no Art. 11º da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Destarte, vale registrar, que o presente objeto visa à aquisição de Produtos, Medicamentos, e Demais Itens Diversos para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Imperativo ressaltar, que na legislação vigente (Lei 14.133/2021), não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

Sendo assim, a definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em **conformidade com as necessidades** que deverão ser atendidas.

No presente caso, os bens licitados por meio do Pregão Eletrônico, são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a item com características personalizadas e específicas para satisfação da Administração Pública Municipal.



Sendo assim, no presente caso, os produtos objeto do presente certame são bens já produzidos, fabricados, confeccionado etc., e de fácil acesso no mercado.

Segundo o Parágrafo Único do Art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Assim, o prazo de entrega de 48 (quarenta e oito) horas, contados da requisição/ordens de fornecimento por parte da CONTRATANTE parece razoável e suficiente ao atendimento da entrega, não importando em qualquer restrição à participação.

Portanto, a formalização da solicitação/requisição/ordem de fornecimento, é a medida que se impõe, para a contagem do prazo para entrega dos itens licitados.

Ressaltamos ainda, que a Ata de registro de preços é um documento vinculativo e obrigacional, que gera expectativa de contratação, onde se registram os preços, fornecedores, condições de fornecimento e órgãos participantes, se for o caso, atendendo as disposições do edital e das propostas vencedoras da licitação.

Destarte, reiteramos ainda que os interessados deverão observar as condições e documentação necessária exigida no presente Edital.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei 14.133/2021, que trata sobre Licitações e Contratos Administrativos, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento das normas editalícias.

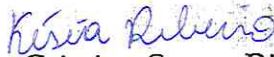


4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas a comissão permanente de contratação, DECIDE pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, visto que é tempestiva, entretanto, no que se refere ao mérito NEGA-LHE PROVIMENTO, uma vez que não assiste razão à impugnante, mantendo inalteradas as condições editalícias, motivo pelo qual, esta, será devidamente arquivada.

Publique-se. Comunique-se ao interessado.

Anicuns, Estado de Goiás, 09 de setembro de 2024.



Kesia Cristina Souza Ribeiro

Comissão Permanente de Contratação - CPC